



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387151

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2089765-74.2025.8.26.0000, da Comarca de Cafelândia, em que é paciente LETICIA VITÓRIA SOUZA SILVA e Impetrante PEDRO ANTONIO OZORIO DIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

EDISON BRANDÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2089765-74.2025.8.26.0000

Autos de origem nº 1500162-26.2025.8.26.0104

Impetrado: MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Cafelândia

Impetrante: Pedro Antonio Ozório Dias

Paciente: **LETICIA VITÓRIA SOUZA SILVA**

Voto nº 53364

HABEAS CORPUS – Tráfico de drogas – Pleito de revogação da prisão preventiva – Impossibilidade – Decisão suficientemente fundamentada – Inteligência dos artigos 312 e 313, I do Código de Processo Penal - Presentes os requisitos ensejadores da decretação da medida – Condições pessoais favoráveis que não inviabilizam o cárcere - Inaplicabilidade de quaisquer das medidas cautelares previstas no art. 319, do CPP – Questões relativas ao mérito da ação penal que não podem ser analisadas por esta estreita via - Inexistência de constrangimento ilegal - Ordem denegada.

Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Pedro Antonio Ozório Dias, em favor de LETICIA VITÓRIA SOUZA SILVA, que estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Cafelândia.

Narra, de início, que a paciente foi presa em flagrante pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, sendo decretada a prisão preventiva.

Alega que a decisão combatida carece de fundamentação idônea, eis que preenchidas as exigências legais para a concessão da liberdade provisória da paciente. Além disso, alega que o indeferimento não condiz com a realidade dos fatos, uma vez que a paciente não praticou o delito que lhe é imputado, sendo certo que se trata de mera usuária de drogas.

Ressalta que a paciente é primária,

possui residência fixa e ocupação lícita. Ademais, ressalta que a liberdade da paciente não representa nenhum risco à ordem pública.

Requer, assim, a concessão de liberdade provisória expedindo-se alvará de soltura (fls. 01/19).

A liminar foi apreciada e indeferida às fls. 31/33.

Foram prestadas as informações de estilo (fls. 35/39) e a Douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela denegação da ordem (fls. 44/49).

É o relatório.

Decido.

O presente *habeas corpus* deve ser denegado.

Consta dos autos do incluso inquérito policial que, no dia 11 de março de 2025, às 23h25min, no cruzamento das Ruas Renato Bertoni e Osmar Mangerona, Bairro Cantinho do Céu, em Guarantã-SP, **LETICIA VITÓRIA SOUZA SILVA**, trouxe consigo e expôs à venda, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, para entrega a consumo de terceiros, 14 porções da droga maconha, 02 porções da droga cocaína e 17 porções da droga crack, conforme auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão, laudo de constatação, confirmado pelo laudo toxicológico definitivo.

Na data dos fatos, os Policiais Militares realizavam patrulhamento pela Rua Renato Bertoni, quando

avistaram **LETÍCIA VITÓRIA SOUZA SILVA**, que empreendeu fuga, abandonou uma criança no solo e se desfez das drogas crack, maconha e cocaína. Nítida a destinação comercial das drogas diante das circunstâncias da abordagem, notadamente em razão da apreensão de variadas espécies de entorpecentes e a quantidade e forma de embalo (separados unitariamente e prontos para comercialização) (fls. 112/114 dos autos de origem).

Pois bem.

Em atenta análise dos autos, não se verifica a existência de qualquer ilegalidade que autorize a concessão da ordem pretendida.

A decisão impetrada se encontra devidamente fundamentada, tendo o MM. Juízo de origem consignado que: *"Como se observa, as razões que justificaram a custódia realizada recentemente, no dia 14/03/2025 (fls. 39/50), sua prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva diante dos robustos indícios de materialidade e autoria que recaíram sobre a indiciada, e, desde então, não houve alteração fática ou probatória significativa que justifique a modificação do entendimento do juízo. As qualidades da indiciada mencionadas pela Defesa, para este momento, não alteram o risco que ela oferece à ordem pública, como preleciona Guilherme de Souza Nucci: "a primariedade, bons antecedentes e residência fixa não são obstáculos para a decretação da prisão preventiva: as causas enumeradas no artigo 312 são suficientes para a decretação da custódia cautelar de indiciado ou réu. O fato de o agente ser primário, não ostentar antecedentes e ter residência fixa não o levam a conseguir um alvará permanente de impunidade, livrando-se da prisão cautelar, visto que essa tem outros fundamentos" (in Código de Processo Penal Comentado, 8ª edição, Ed. RT, p. 627, 2008, São Paulo). Nesse sentido também é a jurisprudência: HABEAS CORPUS TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS - artigo 33, caput, da Lei 11343/06 Revogação da prisão preventiva – Pedido sustentado na alegação de que não estariam presentes os requisitos da custódia cautelar Constrangimento ilegal não verificado Requisitos da constrição cautelar se encontram presentes no caso em*

análise, sendo necessária a manutenção da prisão do paciente. Decisão em total consonância com os artigos 5º e 93, inciso IX, da Constituição Federal e artigo 312 e 313 do Código de Processo Penal Crime com pena máxima superior a 04 anos - Inteligência do artigo 313, I, do CPP Necessidade de garantia da ordem pública. Condições pessoais favoráveis do paciente não garantem, por si só, a concessão da liberdade provisória. Prisão mantida. Decisão de primeira instância bem fundamentada. Ordem denegada. (Habeas Corpus Criminal 2099459-43.2020.8.26.0000; Relator: José Vitor Teixeira de Freitas; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 12ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 26/06/2020; Data de Registro: 26/06/2020) (grifo nosso). Por fim, a suposta inocência sustentada pela Defesa é questão para ser debatida e comprovada durante a instrução, que em breve se realizará nos autos. Portanto, indefiro o requerimento e mantenho a prisão preventiva da imputada LETÍCIA VITÓRIA SOUZA SILVA, sem prejuízo de sua futura reapreciação quando surgirem outras provas." (fls. 20/21).

Com efeito, a decretação da custódia cautelar encontra respaldo no art. 313, do Código de Processo Penal, que dispõe que será admitida a prisão preventiva nos casos em que o crime imputado seja doloso e punível com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 anos.

E, aqui, a lei penal prevê sanção de 05 a 15 anos de reclusão, estando a paciente, portanto, enquadrada na condição do inciso I, do mencionado artigo do Estatuto Processual.

Cabe salientar que o comércio ilícito de entorpecentes, ainda que cometido sem violência e grave ameaça, fomenta, em tese, a prática de outros delitos tão ou mais graves, o que provoca, com frequência alarmante, intranquilidade para o seio da comunidade, justificando-se a prisão cautelar, pois indispensável à garantia da ordem pública.

Note-se, ainda, que tem como principal

engrenagem motora a dependência química e psíquica, principalmente por parte de jovens de diferentes classes sociais, o que acaba por resultar no aumento da criminalidade pelo cometimento de crimes mais graves em prol do sustento de tal vício.

Além disso, foram apreendidas drogas de naturezas diversas, o que reforça os indícios de que as porções seriam destinadas ao comércio ilícito.

A propósito:

"o STJ é firme ao asseverar que, nas situações em que a quantidade e/ou a natureza dos entorpecentes e outras circunstâncias do caso revelem a maior reprovabilidade da conduta investigada, tais dados são bastantes para demonstrar a gravidade concreta do delito e denotam a necessidade de se acautelar a ordem pública" (RHC 150.363/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/09/2021, DJe 30/09/2021).

Nessa esteira, vejamos também o que preconiza o art. 282, do Código de Processo Penal:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título [dentre elas, a prisão em flagrante e a prisão preventiva] deverão ser aplicadas observando-se a: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;

(Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). (g. n.)

Anota-se que a existência de condições pessoais favoráveis não impede a decretação da custódia e nem têm força para alcançar a sua revogação, mormente quando presentes os motivos autorizadores da medida, como no caso em tela.

Ora, referidas condições não têm o condão de, por si sós, garantir a concessão de liberdade provisória, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção do cárcere.

Neste sentido:

"Habeas Corpus - Tráfico de Entorpecentes - Liberdade Provisória - Impossibilidade de deferimento - Menores atingidos pela ação do paciente que promovia evento chamado 'mata aulas' - Primariedade e bons antecedentes - Requisitos que não obstam a manutenção do encarceramento - Artigo 44, da Lei 11.343/06 - Constitucionalidade - Inexistência de constrangimento ilegal - Ordem Denegada." (TJSP, HC 990.10.049714-6, 2ª Câmara, Rel. Almeida Sampaio, j. 29/03/10).

Aliás, as medidas cautelares alternativas ao cárcere, previstas no art. 319, do Código de Processo Penal, só poderão ser aplicadas quando ausentes os requisitos para a prisão preventiva, o que não ocorre no caso em comento.

Verifique-se a redação do art. 321, do

Código de Processo Penal:

"Art. 321. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código" (g.n.).

Assim, a manutenção da paciente, sob custódia estatal, é de rigor, de modo que se mostra inviável sua substituição por quaisquer das medidas cautelares diversas da prisão, sendo prescindível que se fundamente o não cabimento de cada uma delas, já que, repise-se, só podem ser aplicadas quando ausentes os requisitos da prisão preventiva.

Frise-se que o direito de responder ao processo em liberdade não é irrestrito nem absoluto. Não obstante a liberdade constitua a regra determinada pela Constituição da República, admite-se a sua privação em caráter precário antes da sentença condenatória definitiva, o que não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência.

A propósito:

"Demonstrada a necessidade da medida cautelar constritiva da liberdade humana, concretizada em decisão, ainda que sucinta, onde consignadas as razões pelas quais entendeu necessária, descabe pretender desconstituí-la com a invocação do princípio da presunção de inocência, ou pela circunstância de ser o paciente primário, radicado no foro da culpa e com profissão definida" (Revista do Superior Tribunal de Justiça, vol. 58, p. 119) (g.n.).

Registra-se, por fim, ser inviável o acolhimento das alegações relativas ao mérito da ação penal.

Isso porque a prática do crime pelo qual a paciente foi denunciada só pode ser analisada em sede de cognição exauriente, uma vez que as alegações atinentes à autoria dos delitos exigem profunda análise do conjunto fático-probatório, o que é incompatível esta estreita via do *habeas corpus*.

É a jurisprudência dominante:

"Inviável se mostra a análise da tese relativa à insuficiência de provas para embasar o decreto condenatório, visto que o habeas corpus, remédio jurídico-processual, de índole constitucional, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder, é marcado por cognição sumária e rito célere, motivo pelo qual não comporta o exame de questões que, para seu deslinde, demandem aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, peculiar ao processo de conhecimento" (STF; HC 71372/MS; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE 21.02.2008).

"Exame de provas em habeas corpus é cabível desde que simples, não contraditória e que não deixe alternativa à convicção do julgador" (STF; HC; rel. Min. Clóvis Ramalhete; DJU 18.9.81, p. 9.157).

Destarte, não se vislumbra a presença de constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem.

Isto posto, **DENEGO** a ordem de *habeas*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

corpus.

EDISON BRANDÃO
Relator